

A responsabilidade pela concessão de crédito na sociedade de consumo

Lucas Coelho Nabut¹

Resumo:

O presente artigo analisa o crédito na sociedade atual extraíndo suas duas faces, sendo a primeira quanto sua importância para possibilitar ao indivíduo uma maior eficácia dos direitos fundamentais, ao passo em que possibilita maior acesso aos bens, e conseqüentemente o alcance ao mínimo existencial. E Também em relação aos riscos deste tipo de operação, gerando o oposto, uma vez que o consumidor, figura extremamente exposta à mídia e oferta de crédito, se insere em uma situação de superendividamento, ferindo sua dignidade. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo central discutir a responsabilidade extracontratual das instituições financeiras na oferta irresponsável de crédito.

Palavras chave: Responsabilidade – Crédito – Consumidor – Serviços bancários

Abstract:

This article examines the credit in today's society, drawing its two sides, the first as its importance to enable the individual to greater effectiveness of fundamental rights, while it allows greater access to goods, and therefore the scope to the minimum existential. And also to the risks of this type of operation, generating the opposite, since the consumer appears extremely exposed to the media and credit supply, falls into a situation of over-indebtedness, hurting their dignity. In this sense, the work is mainly aimed to discuss the reasons tort of financial institutions in providing credit irresponsibly.

Keywords: Responsibility – Credit - Consumer – Bank services

¹ Advogado, mestre em direitos coletivos pela UNAERP, professor de direito civil da Universidade de Uberaba e da Universidade Presidente Antonio Carlos/UNIPAC.

Introdução

O crédito possui importância vital na efetivação do princípio da dignidade humana. Com o aparecimento da moeda, surgiu a possibilidade de se diferir no tempo a liquidação da obrigação assumida, ou seja, o crédito, que antecipa o poder de compra. Esse procedimento baseia-se na confiança do credor de que o devedor pagará sua dívida em data futura. O crédito na acepção econômica é a troca de um bem atual disponível por uma promessa de pagamento.

A existência do crédito é vital na economia capitalista, servindo para financiar tanto a produção quanto o consumo. Assim, tal função geradora de crédito é necessária para o processo econômico a uma taxa de crescimento relativamente estável. Se o crédito não estiver disponível, a expansão capacidade produtiva ficaria impossibilitada. As unidades produtivas seriam forçadas a manter um maior capital de giro para enfrentar as exigências de flutuação dos fundos.

Assim, além da efetivação da ordem econômica, os contratos em estudo também ofertam melhorias aos cidadãos para alcançarem o mínimo existencial, ou seja, são meios de efetivação para o indivíduo garantir os meios que satisfaçam as mínimas condições de vivência digna do indivíduo e sua família.

Desta forma, os contratos de crédito contribuiriam ao direito a um patrimônio mínimo, instituto este defendido por Luiz Edson Fachin em sua tese de doutorado, segundo consubstanciada “*na existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana*”². Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada. A formulação sustentada se ancora no princípio constitucional da dignidade humana e parte da hermenêutica crítica e construtiva do Código Civil Brasileiro, passando pela legislação esparsa que aponta nessa mesma direção.

Além do que, uma das maiores importâncias dos contratos de crédito é o financiamento do próprio Estado, na execução de políticas públicas.

Assim, o endividamento é um risco associado à expansão do mercado financeiro. Sem endividamento o mercado não cresce, é um mal necessário.

A necessidade humana de consumir encontra solução na oferta de crédito. O acesso fácil das camadas mais humildes ao crédito e o surgimento de modalidades de crédito mais

² *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 16.

atrativas, como o empréstimo consignado, pode colocar em risco o mínimo existencial e a própria dignidade do indivíduo.

A cobiça das instituições financeiras e vorazes campanhas publicitárias de crédito colocam o consumidor exposto uma grande oferta de crédito, contribuindo ainda mais para seu endividamento.

Ademais, tal quadro é agravado pela estabilidade da moeda, a qual levou os consumidores a se endividarem ainda mais, pois antes eram temerosos quanto aos efeitos da inflação nos financiamentos.

Uma vez que a atividade empresarial volta-se em sua maioria para valores e interesses próprios e individuais, necessário se faz encontrar o vetor social na atividade creditícia, pois, como lembra Roberto Senise Lisboa, *“a propriedade, inclusive a empresarial, deverá realmente atender a sua função social, sendo exercida a atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo em um sistema econômico no qual prevalece a livre concorrência sem o abuso da posição dominante de mercado, proporcionando-se meios para a efetiva defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais.”*³

Assim, o presente trabalho volta-se para a necessária responsabilização do agente financeiro, quando extrapola seu direito de movimentar a economia por meio de concessão de créditos, infringindo deveres e obrigações, acarretando em danos ao consumidor.

³ *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16.

2. POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Como em qualquer outro ramo econômico, o exercício da atividade creditícia por parte das instituições financeiras está sujeita a causar danos aos seus consumidores e até mesmo a terceiros e, conseqüentemente, nascendo seu dever de reparação. A vital importância desta atividade não pode ser justificativa atenuante a uma atuação lesiva aos consumidores.

A responsabilidade civil dos bancos na atividade de concessão de crédito pode se dar sob diversos aspectos.

A primeira hipótese de responsabilização seria na recusa de crédito, não simplesmente na mera recusa, mas sim na interrupção do fornecimento de crédito depois de reiteradas concessões, como por exemplo, no caso prático debatido por Almeno de Sá⁴. O autor questiona um caso ocorrido nos tribunais portugueses, onde uma empresa, em fins de 1980 e princípios de 1981, descontou duplicatas ao longo desse período, que totalizavam duzentos milhões de escudos.

Todavia, em março de 1981, a situação econômica da empresa começou a alterar, e o banco recusou a concessão de mais crédito à empresa, ressaltando não ter assumido qualquer compromisso de concessão de crédito. Porém, devido às diversas concessões anteriores, criou na empresa uma expectativa de conceder mais crédito.

Assim, discutia-se na lide se a decisão do banco em não querer continuar a realizar com a empresa as operações que vinha propondo constituía ou não um abuso de direito, se o corte de crédito seria ou não um ato ilícito.

Todavia, como bem apontado pelo autor⁵ e corretamente decidido pelo Tribunal Português, neste caso a conduta do banco se mostrou razoável e legítima, não excedendo a boa-fé, nem mesmo os fins sociais e econômicos do direito titularizado pelo banco.

A recusa no fornecimento do crédito se deu em virtude da piora da saúde financeira da empresa autora e, conforme constava nos autos, ficou demonstrada a existência de diversos protestos em seu nome.

Desta forma, a recusa do banco em continuar o fornecimento de crédito constitui uma prática normal de prudência bancária, um exercício de direito, uma vez existirem indícios de riscos da inadimplência na operação. E mais, no Brasil, a instituição financeira seria

⁴ *Responsabilidade bancária*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 92.

⁵ *Idem*. p. 99.

obrigada a assim proceder, uma vez estarem vinculadas à regulamentação do Banco Central no tocante à análise de crédito. Se o banco optasse em continuar a concessão, significaria optar deliberadamente por correr riscos, conduta esta vedada pelas normas regulamentares.

Conforme bem apontado pelo autor português, qualquer outra atitude do Banco teria de ser considerada como expressão de uma gestão incorreta e potencialmente danosa para a instituição⁶, por conceder o empréstimo sob indícios de inadimplência, o que coloca em risco os interesses de todos os poupadores.

Conforme salientado por Arnaldo Wald, uma das características básicas da operação bancária é a confiança, realçando que o banqueiro julga o financiado com os três “C’s”, caráter, capital e capacidade⁷, como forma de resguardar seus interesses.

Poderíamos sim vislumbrar uma possível responsabilização civil caso a recusa do banco fosse injustificada e, após a concessão reiterada de crédito, criando a expectativa no tomador de prosseguir nas operações, o rompimento repentino no fornecimento e sem qualquer motivação, constituiria abuso de direito e, conseqüentemente, ensejaria indenização pelos danos causados.

Um segundo aspecto de responsabilização, também resultante da importante atividade bancária concernente à concessão de crédito às empresas para a consecução de suas finalidades, diz respeito a terceiros credores, que criaram uma legítima expectativa em relação a uma falsa aparente saúde financeira de seus devedores, provocada pelos empréstimos fornecidos.

Como já abordamos no estudo do princípio da relatividade, o contrato de empréstimo bancário, como se dá em qualquer outro, possui efeitos internos, relativos às obrigações entre o mutuante e o mutuário, e efeitos externos - esses de nosso particular interesse no presente ponto -, relativos aos deveres e responsabilidades do banco quando da distribuição do crédito e sua concessão ao tomador.

O efeito *ultra partes* da função social do contrato considera a proteção aos efeitos do negócio que vão de encontro a terceiros não celebrantes, de modo que não sejam prejudicados.

Ressaltamos que, caso essa relação originária seja uma relação de consumo, todos os terceiros por ela atingidos também deverão ser considerados consumidores por equiparação, nos moldes dos ditames do artigo 17 do CDC.

⁶ op. cit., p. 105.

⁷ A teoria da aparência no direito bancário. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 106, 1997. p. 09.

Essa situação é problematizada por Marcelo Benachio, da seguinte forma:

As situações nas quais os bancos, mesmo diante de elementos concretos que determinavam outro comportamento, realizam a concessão do crédito e, com isso, permitem a continuidade da atividade empresarial do financiado que cessaria se isso não fosse e, desse modo, acaba por lesar os direitos de terceiros que com ele travam relações jurídicas obrigacionais, frutadas à época do adimplemento quando as reais condições de insuficiência econômica do devedor financiado vêm a tona⁸.

Os bancos cercam-se de fortes garantias reais e pessoais para a proteção de seu crédito, sem qualquer preocupação com os demais agentes econômicos envolvidos.

Poderiam os bancos ser responsabilizados em face dessas empresas lesadas, que celebram contratos com a empresa financiada por força da aparência criada pelos financiamentos?

Realmente é tormentosa a tarefa de estabelecer os limites entre licitude e ilicitude da atividade creditícia bancária, pois somente o financiamento abusivo poderia configurar ato ilícito.

Desse modo, considerada a caracterização abusiva desse financiamento, por realizado com inobservância da principal obrigação do banqueiro – a prudência –, viável falarmos em responsabilização.

O autor do problema proposto, Marcelo Benachio, responde da seguinte forma:

A concessão desse crédito é feita de forma “imprudente”, na medida em quem concedeu o crédito conhecia ou poderia ter conhecido as condições de graves dificuldades econômicas do financiado e a concessão desse crédito vem a causar dano aos credores do financiado, seja os anteriores ou posteriores a concessão, por efeito da aparência de solvabilidade criada pelo crédito irregularmente concedido e o consequente retardo na manifestação “natural” das efetivas condições patrimoniais do financiado⁹.

Isento estará de qualquer responsabilidade quando o banco avalia correta e positivamente os riscos econômicos, a atuação da empresa, sua solidez e a possibilidade concreta de vencer desafios.

Encontramos ainda uma terceira possibilidade de responsabilização, inserida no direito ambiental, consistente em responsabilizar o financiador pelos danos causados na atividade financiada. O assunto é de grande complexidade e vem ganhando força nos tribunais. Desta forma, seria possível responsabilizar a instituição financeira por danos ambientais causados por uma indústria cujas atividades foram financiadas por aquela.

⁸ Responsabilidade civil do banco por concessão abusiva do crédito. In FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo. *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latim, 2006. p. 439.

⁹ Idem. p. 442.

Pela teoria geral da responsabilidade civil esta hipótese estaria afastada, uma vez ter o Código Civil, em seu artigo 403, adotado a teoria da causalidade adequada, onde somente o ato apto, por si só, a produzir o dano é considerado como causador, ou seja, tem-se que concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa.

Porém, o legislador considerou o modelo tradicional de responsabilidade civil insuficiente para a tutela do meio ambiente, sendo que a legislação ambiental se mostra muito mais ampla, ensejando a discussão.

Inicialmente urge salientar que a responsabilidade ambiental se dá na forma objetiva, independentemente de culpa. E outros dispositivos agregam fundamentações para a responsabilização, como o artigo 225 da Constituição Federal, impondo ao Poder Público e à toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

Já a Lei 6.983/81 prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, bem como que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Esta legislação considera ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, poluidor como todo aquele que participa de forma direta ou indireta do ilícito, ou seja, existe a figura do poluidor indireto, como todo aquele responsável indiretamente pela degradação ambiental. Daí a crescente tendência a responsabilizar os agentes financeiros por danos causados pelos mutuários, principalmente por sua maior capacidade de suportar os ônus decorrentes de eventual condenação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, onde a ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto ou contra o indireto pelos danos causados ao meio ambiente, tratando-se de responsabilidade solidária¹⁰.

A doutrina também segue nessa direção, conforme Paulo de Bessa Antunes, onde, obviamente, as instituições financeiras ao concederem crédito para investimentos em projetos industriais, necessariamente, devem considerar a variável ambiental como um potencial elemento de risco para os seus negócios¹¹.

Inegável que as variáveis ambientais interferem nos contratos de crédito. Supomos que um determinado investimento recebe uma linha de crédito onde há a previsão de início das atividades no ano seguinte, mesma época em que iniciariam o pagamento do empréstimo. Porém, qualquer entrave do empreendimento de natureza ambiental

¹⁰ REsp. 37.354. Rel. Min. Antonio de Pádua. DJ 18.09.1995.

¹¹ *Direito Ambiental*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 214.

comprometeria as atividades e, conseqüentemente, a capacidade de honrar seus compromissos.

Neste aspecto, podemos concluir que a legitimidade da instituição financeira pelos danos ambientais causados pelas atividades por ela financiadas constitui importante progresso no âmbito ambiental, muito embora exista ainda grande divergência sobre a matéria.

Mas a responsabilidade pelo fornecimento de crédito mais importante nos dias atuais - em que concentraremos nossos estudos -, possui cunho contratual, mostra-se quanto ao fornecimento abusivo em relação ao consumidor, o qual, atraído pelas publicidades de crédito, poderá entrar em situação de extremo endividamento, comprometendo sua dignidade e bem estar.

E muitas vezes, esse superendividamento do consumidor tem sua origem na fase pré-contratual, em vícios da publicidade do crédito ou defeitos nas informações prestadas pela instituição financeira.

3 O dever de informação e a publicidade enganosa

Durante a fase pré-contratual, a responsabilização civil dos bancos pode ocorrer por ofensa aos deveres de informação ao consumidor acerca dos aspectos contratuais e seus efeitos, outorgando ao consumidor os dados relevantes sobre o produto e o serviço, de modo a lhe proporcionar as condições necessárias para seu discernimento quanto à opção de contratar ou não.

Desta forma, o banco, na atividade de intermediação financeira, deve prestar todas as informações pertinentes ao contrato de crédito, bem como advertir sobre os riscos e conseqüências da celebração, mesmo sob o risco de não concretizar o negócio.

O Código do Consumidor regula expressamente o dever de informação nos contratos creditícios em seu artigo 52¹², em que há obrigação de informar previamente o preço

¹² Art. 52 no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II – montante de juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III – acréscimos legalmente previstos;
- IV – número e periodicidade das prestações;
- V- soma total a pagar, com e sem financiamento.

do produto ou serviço em moeda nacional, montante de juros moratórios e remuneratórios, inclusive a taxa anual, todos os demais encargos e número das prestações a serem pagas.

Porém, o dever dos bancos não se esgota neste artigo, devendo esclarecer todos os pormenores do contrato, como as taxas e tributação a ele incidentes, como taxa de abertura de crédito, Imposto sobre Operações Financeiras, e o que vem a ser a comissão de permanência, por exemplo. Estes aspectos são totalmente ignorados por grande parte dos consumidores.

Um dos elementos imprescindíveis como objetos da informação é o custo efetivo total do contrato (CET), valor que engloba todos os encargos somados ao principal, pois às vezes um banco que possui uma taxa de juros menor tem um CET maior.

Nesse sentido é a Resolução do Banco Central nº 3.517/07, a qual dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

O dever de informação deve ir além, deve consistir em um verdadeiro dever de aconselhamento, de modo a indicar ao cliente a melhor opção, conforme comparação feita por Márcio Mello Casado:

Assim como o médico, que tem o dever de indicar o melhor tratamento (já que detém todo o conhecimento a respeito daquela determinada atividade), tem o banco o dever de aconselhar as melhores taxas e melhor maneira de contratar. A falta deste aconselhamento ou o mau aconselhamento gera a quebra da boa-fé objetiva¹³.

Além de informar, o banco deve também agir com transparência, o que, conforme entendimento de Roberto Senise Lisboa, é a clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe às partes conceder reciprocamente na relação jurídica, decorrente da boa-fé objetiva. Apesar de posições contrárias, o princípio da transparência deve ser aplicado tanto às relações contratuais quanto extracontratuais¹⁴, pois de nada adiantaria a prestação das informações com o contrato já celebrado. O princípio visa justamente possibilitar ao consumidor a tomada de decisão consciente.

Inserir também na obrigação da instituição bancária evitar qualquer dano a ser causado ao consumidor pela concessão do empréstimo, conforme já reconhecido pelo próprio

[...]

¹³ *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 344.

¹⁴ *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 101.

Banco Central ao editar a Resolução 3.694/09¹⁵, exigindo a informação dos riscos da contratação, necessários à escolha livre consciente do consumidor quanto à celebração ou não, ratificando o conteúdo do CDC.

O princípio da informação resta prejudicado por problemas estruturais do banco, em que os gerentes bancários estão preocupados em cumprir suas metas e onde atender o cliente para sanar suas dúvidas significa custo.

Da infração aos deveres narrados, surge a *culpa in contrahendo*, a qual ocorre quando, na fase preparatória de um contrato, as partes não acatam certos deveres contratuais, e sua concretização preferencial se dá pela omissão dos deveres de informação¹⁶, dando-se a responsabilidade civil extracontratual.

Desta feita, vislumbramos a responsabilização da instituição bancária sempre que o dano sofrido pelo consumidor tiver nexo de causalidade com qualquer omissão ou defeito de informação por ela prestada.

A publicidade de crédito enganosa também pode causar graves danos ao consumidor, levando-o à insolvência e à obrigação de reparação também estará vislumbrada.

É enganosa qualquer publicidade capaz de induzir a erro o consumidor a respeito de qualquer aspecto do serviço contratado. Tem como efeito induzir o consumidor a uma falsa impressão da realidade que torne atraente a contratação.

Conforme lição de Cláudia Lima Marques:

A característica principal da publicidade enganosa, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de omissões. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o erro é a falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente telespectadores¹⁷.

¹⁵ Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;

II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

¹⁶ CORDEIRO, Antonio Menezes. *Manual de direito bancário*. Coimbra: Livraria Almedina. p. 398.

¹⁷ *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 676.

Sobre esse tema, a principal publicidade é que causa consequências extremamente danosas ao consumidor, entendemos ser a prática muito usual no comércio de se ofertar a venda de produtos em que o valor a prazo é igual ao valor à vista, informando a inexistência de juros.

É equivocado e induz o consumidor a erro. Matemática e juridicamente é totalmente incorreta e enganosa a informação divulgada de que o financiamento não contém juros. Resta evidente que o preço ofertado já leva em conta os juros do financiamento e aquele consumidor que pagará à vista restará penalizado. Impor preços iguais nas vendas à vista e a prazo, valendo-se de publicidade enganosa, constitui prática abusiva.

E nesse sentido Adriana Oliveira e Marcos Tofani Bahia afirmam que o consumidor que compra à vista não deve, de forma alguma, pagar o custo do financiamento, porque não faz parte do produto. Desta forma, essas práticas inflam, artificialmente, a demanda por contratação de financiamentos, contribuindo para a manutenção das taxas de juros em níveis elevados, prejudicando a população de menor renda e que realmente necessita do crédito para adquirir um bem essencial¹⁸. Inflam falsamente as estatísticas de concessão de crédito, distorcendo os dados econômicos.

A concessão de crédito se mostra tão vantajosa que grandes redes de varejo procuram agora ganhar nas duas pontas do negócio, ou seja, ganhar na venda do bem propriamente dito e ganhar na intermediação financeira de um crédito. Essas grandes lojas de departamento estimulam seus vendedores a induzirem os clientes a comprarem somente a prazo, pois seu lucro será dúplice.

O parágrafo 3º do artigo 37 prevê ainda a publicidade enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço, do qual o consumidor deveria ter conhecimento antes da contratação, passível de influir em seu discernimento.

Com exemplo, podemos citar várias ofertas de cartões de crédito onde anunciam isenção de anuidade, mas que, após a contratação, cobram outras taxas de mesma natureza, mas de nomenclatura diferente. É enganosa por omissão a publicidade uma vez que o elemento principal do cartão de crédito é o pagamento da anuidade para manutenção.

Consideramos também enganosa uma outra publicidade referente aos contratos de capitalização, onde o aderente pagará a uma companhia capitalizadora contribuições periódicas para receber em certo prazo, o capital acumulado, acrescido de juros e correção, concorrendo ainda a prêmios em sorteios.

¹⁸ As práticas abusivas dos financiamentos ditos sem juros e o valor do dinheiro no tempo. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 67, 2008. p. 39.

Cria uma expectativa legítima nos consumidores de tratar-se de um investimento. Mas ao final do contrato, observa-se que nem todo o capital contribuído foi retornado. O contrato de capitalização, em termos de rentabilidade, perde para qualquer outra forma de investimento.

Se depositarmos em caderneta de poupança, sendo esta um dos investimentos menos rentáveis disponíveis no mercado, os mesmos valores contribuídos à capitalização, ao final do contrato, mediante comparação, poderemos constatar que a poupança proporcionará quantias muito mais rentáveis.

4 A concessão abusiva de crédito

A concessão de crédito aos consumidores constitui como uma atividade legítima das instituições bancárias, configurando um exercício legal de direito. Porém, já vimos neste trabalho, que até mesmo o titular de um direito pode vir a ser responsabilizado quando exercer referido direito, o qual titulariza, de forma abusiva. E assim também pode se dar quanto à atividade bancária ao abusar de seu direito na concessão creditícia.

As elevadas taxas de juros, criteriosas investigações sobre o tomador e o fornecimento de garantias complexas, levam Emanuelle Urbano Maffioletti a afirmar que estamos diante de um sistema de crédito fechado, ao qual tem acesso a camada da população que dispõe de maior poder aquisitivo, de boas informações pessoais, de bons contatos sociais, de bens a serem apresentados como garantia real¹⁹.

Mesmo com abundante fundamentação, não concordamos com tal posicionamento, uma vez que o fenômeno da democratização do crédito vem abrangendo todas as classes econômicas, principalmente após a criação do já citado empréstimo consignado, sendo usual também nos depararmos com situações onde o salário do trabalhador, quando é creditado na conta, só serve para amortizar seu débito.

Ademais, com o advento da sociedade da informação como ambiente de interação, e o crescimento das operações empresárias por intermédio da rede de computadores

¹⁹ *A democratização do sistema brasileiro de crédito bancário: uma abordagem jurídica do acesso e das garantias do microcrédito no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. p. 32.*

mundial, o crédito passa a ser disseminado a ponto de estar ao alcance de qualquer pessoa que o queira²⁰.

Em toda operação encontra-se presente um risco normal e previsível, consistente em uma expectativa regular do consumidor que detém o conhecimento dos riscos normais da utilização dos serviços. Porém, quando falamos em concessão abusiva de crédito, estamos diante de atos e omissões da instituição bancária que extrapolam dito risco normal.

Márcio Oliveira Puggina entende que:

Há um princípio geral, que impõe ao banqueiro o dever de agir diligentemente – não segundo os parâmetros normais empresariais, quais sejam os de maximização dos lucros, mas tendo, antes disto, que atender ao interesse público dos serviços que presta e ao dever de não causar danos, impõe-se evidenciar as condições em que a indevida concessão de crédito acarreta, por falta de diligência funcional, a responsabilidade civil e o dever de reparar o dano²¹.

Por isso, vislumbramos a concessão abusiva de crédito quando tal atividade for exercida mediante abuso de direito, conforme o artigo 187 do Código Civil já estudado, ou seja, quando a atividade típica dos bancos extrapolar seus fins econômicos, sociais, a boa-fé e os bons costumes.

Ao concederem crédito aos particulares sem a devida cautela, as instituições financeiras cometem um ilícito gerador de danos, os quais deverão ser reparados. Os deveres anexos de informação, cooperação e lealdade, advindos da boa-fé objetiva, servem como mecanismos de controle da abusividade na oferta e contratação de crédito, que não pode ser irrefletida e temerária.

Conceder crédito de forma temerária e lesiva aos consumidores configura abuso de direito. Embora aparentemente o contrato se insira na esfera do lícito, na medida em que satisfaça requisitos formais, na verdade o fornecedor pratica ato abusivo, desviando-se das finalidades sociais que constituem o fundamento de validade da liberdade de contratar ou, mais especificamente, de fornecer crédito²².

Nesse sentido, Marcelo Benacchio afirma que a caracterização de um financiamento como abusivo ocorrerá sempre que a instituição financeira realizar o

²⁰ SIMÃO FILHO, Adalberto. Do crédito na sociedade informacional ao superendividamento: estigma e dignidade. In. PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O direito na sociedade de informação II*. São Paulo: Altas, 2009. p. 237.

²¹ A responsabilidade civil do banqueiro pela concessão de crédito. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Doutrinas essenciais de responsabilidade civil*, vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 736.

²² CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 63, 2007. p. 150.

empréstimo afastando-se dos seus deveres de diligência e lealdade acerca das condições do negócio e da possibilidade de lesionar o consumidor²³.

E o mesmo autor ainda defende a responsabilidade objetiva do banco, em virtude do risco da atividade, pois:

A atuação bancária de concessão de crédito encerra atividade de risco ante ao notável potencial lesivo que a circulação de dinheiro acarreta perante o mercado por envolver todos os seus sujeitos, donde a responsabilidade civil do banco prestador por concessão abusiva de crédito perante terceiro é de natureza objetiva nos termos do art.927, p. único, do Código Civil, sendo seus elementos constitutivos o evento lesivo consistente no financiamento abusivo e o dano, compreendidos a causalidade inserida no conceito (normativo) de dano²⁴.

Desnecessária é essa lição para os casos onde a contratação se dá na modalidade de consumo, pois, como vimos, nas relações entre fornecedor e consumidor, aquele sempre responderá na forma objetiva. Mas de grande valia para aplicarmos a teoria do risco da atividade nos contratos de crédito para insumos de empresas.

A jurisprudência vem mostrando sua evolução, de modo já ser possível encontrarmos decisões nesse sentido, reconhecendo o consumidor como vítima de danos causados pela abusividade das instituições:

Apelação cível. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Danos morais. Cliente de banco que, movido por inexperiência, desempregado, de baixa classe social e reduzido poder aquisitivo, faz uso de elevado crédito, inexplicavelmente disponibilizado por banco, em flagrante lesão. Obrigações contraídas se evidenciam desproporcionais ao seu próprio proveito, passando os anos seguintes a celebrar novações e dilapidando o patrimônio da família para fazer frente à obrigação assumida, que alcança três vezes o valor original, em lucro exorbitante para o credor (art.157 do CC). Débitos que eram sempre apresentados de modo a não poderem ser quitados. Negativação do nome do autor no SPC, depois que, contraindo dívidas com outras financeiras para saldar a prestação com o réu, este, debitando os encargos contratuais, faz com que o valor restante se torne insuficiente para o pagamento, quando já havia pago o dobro do montante creditório originariamente contraído. Violação, pelo banco, dos princípios da justiça social (art. 170 da CF), da solidariedade social e da boa-fé', que informam o ordenamento jurídico civil brasileiro. Contrato celebrado com indiscutível lesão ao autor, que, além de inexperiente, não foi informado das condições do crédito. Violação a seus direitos básicos, enquanto consumidor, à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art.6. do CDC). Abuso de direito da negativação do nome do autor. Sentença condenatória em danos morais, no valor de 50 salários mínimos, equivalente a R\$ 12.000,00, nesta data, que se confirma. Recurso improvido. (TJRJ. Proc. 2003.001.02181. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. José Pimentel Marques. 25/06/2003).

²³ op. cit., p. 455

²⁴ Idem. p. 455.

Assim, a má concessão do crédito está diretamente ligada ao superendividamento, fenômeno a ser tratado no próximo tópico. Mas as consequências podem ser ainda mais danosas, pois essa concessão indevida gera prejuízos não só individuais, mas também sociais.

Karl Marx, ao escrever sua obra *O Capital*, após reconhecer a importância do crédito para a sociedade, já previa os riscos de uma concessão abusiva de crédito no mercado, ao comentar a crise econômica ocorrida na colônia inglesa das Índias Orientais, em 1847, apontava como seu principal fator:

Na primavera de 1847 houve uma expansão indevida do crédito [...] porque homens de negócios transferiram seu capital próprio para as ferrovias e, ainda assim, quiseram continuar seu negócio na mesma extensão de antes. No início, cada um deles pensou provavelmente que pudesse vender as ações ferroviárias com lucro e assim repor o dinheiro no negócio. Talvez tenha verificado que isso não era possível e assim tomou crédito em seu negócio onde antes pagara à vista. Daí surgiu uma expansão de crédito, origem da crise.²⁵

Podemos ilustrar também com a recente crise financeira mundial, iniciada em meados de 2008, cujos efeitos perduram até hoje em determinados países. Sua origem se deu nos Estados Unidos, onde o mercado de consumidores de crédito já estava saturado.

Mas por estarem com os cofres abarrotados de dinheiro para emprestar, as instituições passaram a oferecê-lo a pessoas situadas em uma camada denominada *sub prime*, as quais não possuíam capacidade para prestar garantias viáveis, nem mesmo de honrar a obrigação.

Assim, o início da crise se deu com a inadimplência desses setores, o que já era de se esperar. E como essas instituições haviam negociado com outras instituições do mundo todo, seus recebíveis, em forma de títulos, os efeitos da crise se alastraram.

À época os jornais a retratavam como uma falta de crédito no mercado para alavancar a economia desses países, mas oriunda da retração dos bancos pela inadimplência, pois na verdade a crise se originou de um excesso de crédito, em uma concessão creditícia desmedida e sem qualquer critério.

Diante do exposto, plenamente viável a responsabilização bancária por ato abusivo de concessão de crédito, gerando o dever de reparar os danos pelos vícios do serviço causados ao consumidor.

²⁵ op. cit., p. 312.

5 Superendividamento

Por tudo que já vimos, podemos constatar que o endividamento é um risco associado à expansão do mercado financeiro. Sem o endividamento, o mercado não cresce, é um mal necessário. Mas necessário se faz encontrarmos o meio termo para não estancar o mercado e ao mesmo tempo não comprometer a dignidade da pessoa humana, privada de seu mínimo existencial devido ao comprometimento com dívidas.

Impulsionados pelo consumismo de nossa atual sociedade, até mesmo os menos entusiastas se rendem diante da atração por bens materiais, influenciados por intenso *marketing* e por oferta de crédito fácil. A atração pela aquisição dos bens acaba prevalecendo sobre a racionalidade e o planejamento econômico familiar, itens primordiais para se obter equilíbrio nas contas e evitar problemas financeiros.

Estatísticas do Banco Central mostram que nos últimos anos o número de brasileiros com dívidas superiores a R\$ 5 mil passou de 10 milhões para 23 milhões²⁶.

Desta forma, o crédito, o qual vimos como um fator de inclusão social, quando concedido de forma abusiva, pode acabar se tornando em uma situação de exclusão, mediante exploração financeira, acarretando ao consumidor um estado que consideramos de extremo endividamento.

Superendividamento, também denominado de *bankruptcy*, é a impossibilidade de o consumidor pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, uma vez seus rendimentos estarem com tamanho comprometimento por tais dívidas, que coloca em risco sua própria subsistência. Caracteriza-se pela situação de insolvência ou insolvabilidade da pessoa que impossibilite a geração de caixa para o pagamento das dívidas contraídas sem prejuízos de sua manutenção e pela impossibilidade de em curto prazo ver soluções reais para o problema²⁷.

Certamente não há renda que sustente todos os anseios da pessoa humana e, por conseguinte, para aqueles com menor controle financeiro, ou até mesmo pela vulnerabilidade, a contração de crédito se intensifica até o limite extremo do superendividamento, o qual Cláudia Lima Marques complementa sua conceituação “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de

²⁶ Jornal O Estado de São Paulo. Edição 28 de abril de 2010. p. B2.

²⁷ SIMÃO FILHO, Adalberto. In PAESANI, Liliansa Minardi (Coord.). *O direito na sociedade de informação II*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 243.

consumo, excluídas dívidas do Fisco, e aquelas oriundas de delitos e alimentos²⁸”. Desta forma, o superendividamento é um fenômeno exclusivo que se refere a obrigações com exclusiva natureza consumerista.

Uma pessoa superendividada é uma pessoa excluída socialmente, ficando impossibilitada de praticar diversos negócios jurídicos imprescindíveis a seu bem estar. Reduz o cidadão à figura de um mero devedor, retirando-o ainda da condição de agente da cadeia econômica, pois fica privado da celebração de inúmeros negócios jurídicos como consumidor, em virtude das restrições impostas ao seu nome em cadastros de inadimplentes.

A incapacidade de lidar o cidadão com suas dívidas, a redução de economias individuais a zero ou a patamares negativos, a inserção do consumidor nos cadastros de inadimplentes, o corte de serviços essenciais, a dependência/submissão do indivíduo ao gerente de banco, a impossibilidade de estabelecer prioridades por falta absoluta de dinheiro e crédito, a falta de opções para o pagamento parcelado dos débitos salvo as apresentadas pelas instituições financeiras, conduzem a uma retratação da cidadania e a uma inequívoca situação de indignidade²⁹, vez que o impossibilita da prática de diversos atos da vida civil.

Em entrevista ao *Jornal Valor Econômico*³⁰, Nilton Pelegrino foi muito feliz ao utilizar uma analogia para explicar o superendividamento, comparando o crédito ao sangue, que irriga e renova por onde passa, mas um litro a mais pode levar à morte.

Vislumbramos duas espécies de superendividamento: o ativo, quando o consumidor impulsivamente contrai dívidas, e o passivo, proveniente da redução de patrimônio do consumidor que o impossibilite de honrar as dívidas anteriormente assumidas, como no caso de desemprego ou doença.

Nosso ordenamento não faz nenhuma alusão à situação de superendividamento, mas, com certeza, a próxima reforma do CDC, legislação com mais de uma década, deverá abordar a prevenção e tratamento do superendividamento, visando à reinserção social do indivíduo.

Mas qual a melhor forma de tratamento para o consumidor superendividado? A resposta exata à indagação nos parece distante, mas sabemos que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o ponto crucial para essa caminhada.

²⁸ Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 29, 2006. p. 15.

²⁹ GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 71, 2009. p. 52.

³⁰ *Jornal O Valor Econômico*. Edição de 16 de abril de 2010. p. F1.

Deve-se preservar o mínimo existencial, de modo a não restar comprometido pelo pagamento de dívidas. Não se pode olvidar a possibilidade da ocorrência de sacrifício de interesses, especialmente dos credores em detrimento às condições mínimas do indivíduo.

Luiz Edson Fachim leciona que entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência, chegando ao extremo em defender a anulabilidade de qualquer negócio jurídico que acarrete na insolvência da pessoa física de boa-fé³¹. Mas por certo, para acarretar a anulabilidade defendida pelo autor, não bastaria unicamente a insolvência, sendo necessário aprofundar e aprimorar a ideia apresentada.

Já há em nosso ordenamento jurídico garantias pessoais a um patrimônio mínimo, do qual ninguém pode se assenhorar forçadamente, sob hipótese legítima alguma, como a impenhorabilidade do bem de família e do salário, mas ainda insuficientes para a proteção ao superendividado. Vimos como o empréstimo consignado vem causando ilusão no consumidor e comprometendo consideravelmente sua renda.

Alguns poderiam afirmar a desnecessidade desta regulamentação, uma vez que o nosso Código de Processo Civil já prevê, em seus artigos 748 e seguintes, o processo de insolvência da pessoa física, e que o superendividado nada mais seria do que um insolvente.

Porém, compararmos o consumidor superendividado ao insolvente seria desprezarmos todos os princípios inerentes à matéria, pois notemos que a situação de superendividado se deu em razão de sua vulnerabilidade perante os fornecedores de crédito, merecendo, portanto, tratamento diferenciado à insolvência.

Este procedimento se mostra inadequado ao caso, uma vez objetivar a liquidação total dos bens do devedor, bem como outras diversas limitações para os atos da vida civil, não proporcionando nenhum avanço quanto à preservação da dignidade da pessoa e a conservação do mínimo existencial.

Muito embora tenhamos ausência de disposição expressa acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inovou, reconhecendo a figura do superendividamento, e concedendo a tutela necessária para preservação de seus interesses:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA O FIM DE LIMITAR O DESCONTO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA REFERENTE A CONTRATO DE MÚTUO AO MONTANTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVADA. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º DA

³¹ op. cit., p. 225.

LEI 10.820/2003, QUE REGULA OS DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. - A promessa de crédito fácil pelas instituições financeiras tem atraído muitos consumidores que, de boa-fé, contraem dívidas que comprometem o mínimo necessário para se manterem, impulsionados pelo consumismo decorrente de uma publicidade agressiva a que todos são submetidos atualmente.- Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais no sentido do abuso do direito de concessão de crédito pelo agravante, assim como há perigo em aguardar a decisão final de mérito na ação revisional de contrato diante do comprometimento da remuneração da agravada, que possui caráter alimentar.- Decisão que deve ser reformada apenas para permitir o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor depositado a título de remuneração, de acordo com o art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003, que regula os descontos efetuados em folha de pagamento, aplicável ao caso por analogia, mantida a multa fixada. Provimento parcial do agravo, monocraticamente. (TJRJ. 2008.002.04668 9ª Câmara. Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira. 02/07/2008)

Consideramos como fator primordial na prevenção ao superendividamento a educação financeira da sociedade, uma vez que a educação constitui como direito básico do consumidor, nos moldes do artigo 6º, inciso II, do CDC.

A educação do consumidor, pressuposto para afirmação da cidadania e, ainda, substrato de valores para uma real noção do que seja a existência digna, deve figurar como um dos mais importantes meios de alcance da harmonização da relação de consumo³².

Educação financeira tem o objetivo de deixar os cidadãos mais conscientes dos riscos que correm ao entrar no mercado financeiro e desta forma poderem fazer opções mais adequadas.

Um dos primeiros passos para tornar realidade a educação financeira no país já foi dado, com a criação do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiros, cujo objetivo é justamente fomentar a educação financeira na sociedade em geral, tendo como membros o Ministério da Educação, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Secretaria de Previdência Complementar.

Há ainda o projeto de lei 3.401/04, em discussão no Senado Federal, cujo objeto é a inclusão da educação financeira na matriz curricular do ensino fundamental. Nos Estados Unidos, o tema já é obrigatório, fazendo parte da grade escolar desde 2006.

Mas a solução desta controvérsia deve se dar tanto em aspectos preventivos quanto de solução, e na doutrina comparada podemos encontrar elementos para tanto. Adalberto Simão Filho nos traz dois modelos de solução comparada para os procedimentos de superendividamento³³: O modelo *fresh star* e o de reeducação. No primeiro, adota-se um procedimento de liquidação de parte do patrimônio do credor e posterior perdão de dívidas

³² MOURA, Walter José Faiad de. O dever de educar. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 60, 200 . p. 220 e 233.

³³ Op. cit. p. 252.

remanescentes, sem penhora de rendimentos futuros onde, aproximando às já citadas lições de Luis Edson Fachim, o devedor pode reiniciar a sua vida sem as penosas dívidas e restrições passadas.

No segundo modelo, é previsto um planejamento de pagamento com perfil alongado, contemplando todos os débitos, objetivando saldar compromissos e restando a responsabilidade pelo passivo eventualmente inadimplente.

O sistema europeu prevê o tratamento nas duas acepções, preventiva e para dirimir o problema. No tocante à prevenção, a lei estabelece um prazo de reflexão, nos moldes de nosso artigo 49 do CDC, porém estendido a toda espécie de celebração de crédito. O prazo para reflexão será de sete dias, tratando-se de crédito mobiliário e, em caso de crédito imobiliário, a oferta de crédito somente poderá ser aceita dez dias após tê-la recebido. Assim, a lei estimula o crédito responsável e refletido, protegendo aqueles que o contraem de modo impulsivo.

Caso a prevenção não tenha sido eficaz e o consumidor já esteja em uma situação de superendividamento, poderá iniciar o processo administrativo, buscando conciliação com seus principais credores, diante da Comissão Departamental de Superendividamento, a qual elaborará um plano de recuperação, onde poderá haver redução de taxas de juros, reescalonamento de pagamentos, remissão de débitos, dentre outras medidas³⁴.

Não havendo conciliação, a Comissão deve, a pedido do superendividado, formular as recomendações legais e se persistir a impossibilidade de pagamento, a Comissão poderá fazer recomendações extraordinárias, tais como as moratórias – suspensão da exigibilidade dos créditos por até três anos -, ou até mesmo a supressão parcial ou total dos créditos³⁵.

Em nosso país, ressaltamos projeto no Estado do Rio Grande do Sul, dirigido pelo Tribunal de Justiça, possuindo como objetivo a reinserção social do consumidor superendividado, através de câmaras de conciliação extrajudicial ou processual, obtida em audiência de renegociação com a totalidade de seus credores, semelhante à Comissão Departamental de Superendividamento europeia. Em pouco tempo de funcionamento, o projeto já apresenta resultados bastante frutíferos.

³⁴ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional. *Revista de direito do consumidor*. Revista dos Tribunais, 2007. p. 158.

³⁵ Idem. p. 159.

Portanto, mostra-se imprescindível ao Direito a tutela do consumidor superendividado de boa-fé, não podendo ser considerado como estímulo ao calote, pois o endividamento não integra o campo da moral, sendo um fenômeno social, de modo a garantir condições mínimas de subsistência, preservando sua dignidade.

6. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, cabe ao jurista procurar o estabelecimento de uma ordem jurídica compatível com a evolução da sociedade, buscando a proteção do hipossuficiente, com o sentimento de equidade, a fim de que se possa alcançar o restabelecimento do equilíbrio real nas relações contratuais, à luz de nossa Constituição Federal.

E com relação aos contratos bancários não pode ser diferente. Para a economia, o crédito promove um círculo virtuoso, que começa no financiamento do consumo e daí para a produção, gerando empregos, ampliando a renda, com disponibilidade para a poupança e, novamente, para o consumo, resultando no crescimento econômico.

A função social do contrato creditício, assim, é ser um mecanismo fomentador do consumo com a disponibilização do crédito, possibilitando que a indústria venda sua produção, a qual também é custeada pelo crédito, gerando riquezas ao país e com benefícios a toda população, além do custeio das próprias atividades estatais.

Em uma visão mais individualista, o crédito oportuniza a antecipação do poder de compra de bens, inclusive aqueles de natureza indispensável, proporcionando, de forma imediata, o mínimo existencial e a efetivação de seus direitos fundamentais, mediante a aquisição de bens imprescindíveis ao seu bem estar.

Ao passo que o cidadão consegue obter hoje um determinado bem que só reuniria condições de adquiri-lo futuramente, notamos como o crédito possibilita a efetivação de diversos preceitos constitucionais e a redução das desigualdades sociais.

O crédito pode ser visto também como elemento coletivo de inclusão social quando aplicado nas classes com menor poder aquisitivo da sociedade, contribuindo para que as pessoas possam ter acesso facilitado a determinados gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e serviço.

Quanto à prevenção, destacamos a atuação do Banco Central como verdadeiro agente atuante no sistema protetivo do consumidor, mediante a publicação de diversas resoluções em consonância com o objetivo demonstrado nesse trabalho.

Importante ainda demonstra-se a educação do consumidor como pressuposto para o exercício de sua cidadania, tornando-o mais consciente dos riscos que corre ao entrar no mercado financeiro, possibilitando a melhor tomada de decisão, o que ainda será fomentado pela efetividade do princípio da informação, já consagrado no CDC.

Entendemos ser imprescindível a urgente criação legislativa de tratamento ao estado de superendividamento, e ainda uma possível criação de prazo reflexivo na celebração de qualquer contrato creditício de consumo, assim como ocorre no Direito Europeu.

Por mexer com um dos bens que mais inquieta as relações humanas- o dinheiro-, os institutos pertinentes aos contratos de crédito, primordialmente os juros, geram controvérsias desde a antiguidade, as quais perduram até os dias atuais. Mas o exercício ativo de nossa jurisprudência e doutrina iniciam um avanço para a proteção do consumidor nesse aspecto, mas ainda há muito que caminhar.

Mas felizmente hoje já é possível falarmos em responsabilização pela prática de tais atos que ocasionem danos ao consumidor, mas ainda almejando uma proteção mais efetiva na tomada de crédito sem planejamento pelo consumidor, causando-lhe exclusão social.

Desse modo, ao mesmo tempo em que o crédito oportuniza e nutre o mercado produtivo e consumidor, oferecendo benefícios a toda sociedade, poderá produzir, em contraponto, fenômenos superveniente graves para o cidadão, incumbindo ao Direito a garantia ao exercício de sua cidadania a às condições mínimas para uma vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: banco de dados. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 30.06.2014.

CASADO, Márcio Melo. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2006.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil- constitucional. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 63, p. 131-162, 2007.

CORDEIRO, Antonio Menezes. Princípios bancários. Direito Bancário- actas do Congresso comemorativo dos 150 anos do Banco de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa: Coimbra editora, 1997.

_____. *Manual de direito bancário*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WISBERG, Ivo (coord.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 71, p. 34-63, 2009.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. Edição de 28 de abril de 2010.

JORNAL VALOR ECONÔMICO. Edição de 16 de abril de 2010.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *A democratização do sistema brasileiro de crédito bancário: uma abordagem jurídica do acesso e das garantias do microcrédito no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, , v. 29, p. 255-309, 2006.

MARX, Karl. *O capital- crítica da economia política, volume III, tomo I*. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1984.

MOURA, Walter Jose Faiad de. O dever de educar. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 60, p. 213-233, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Doutrinas essenciais de Responsabilidade Civil, vol III- Direito de empresa e o exercício da livre iniciativa*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Adriana Couto e Silva; BAHIA, Marcos Tofani Baer. As práticas abusivas dos financiamentos ditos sem juros e o valor do dinheiro no tempo: um diálogo entre as ciências do direito e da matemática financeira. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.67, p. 34-49, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O direito na sociedade de informação II*. São Paulo: Atlas, 2009.

RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (Bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a bankruptcy na economia da informação. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 63, p. 231-258, 2007.

SÁ, Almeno de. *Responsabilidade bancária*. Coimbra: Coimbra editora, 1998.

SENADO FEDERAL: banco de dados. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 15.06.2011.

SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade. *Revista do curso de direito do Centro universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU*. São Paulo, n. 25, p. 11-51, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: banco de dados. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 25.06.2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO: banco de dados. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 30.06.2014.

WALD, Arnoldo. A teoria da aparência e o direito bancário. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, Soa Paulo, Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, volume 106, p. 07-19, abril/ junho 1997.